



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722995/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente JUSA PINTO DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO VTN ARBITRADO - Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL Incabível a redução da área total do imóvel tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, a retificação da área total.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/10, emitida, em 14.10.2013, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$114.690,70, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Capão do Curral”, cadastrado na RFB sob o nº 2.511.873-0, com área declarada de 328,5 ha, localizado no Município de Esmeraldas/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 03/04, recepcionado em 06.05.2013, às fls. 05, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - R\$10.000,00;
- Campos – R\$5.000,00;
- Pastagem/pecuária - R\$8.000,00;

□ Matas – R\$5.000,00.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas declaradas de produtos vegetais de 40,0 ha e de pastagens de 243,3 ha, glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas de R\$65.400,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$169.385,00 (R\$515,63/ha), arbitrando o valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GU) de 86,8% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$54.033,12, conforme demonstrado às fls. 09. (tela do Sipt por aptidão na folha 125).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07/08 e 10.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, ingressou impugnação de fls. 20/35, instruída com os documentos de fls. 36/66, 69/82 e 84/108, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- alega nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo em decorrência do falecimento de Jusa Pinto de Rezende, em 27.07.2010, com base no art. 10, I, do Decreto n.º 70.235/1972;

- informa que antes do falecimento, o sujeito passivo vendeu a propriedade rural denominada Fazenda Capão do Curral ao seu irmão Geraldo Magela de Rezende, ora impugnante, como atesta a Escritura Pública de Compra e Venda, em anexo;

- informa, também, que, não obstante constar no Registro do imóvel rural, uma área de 460,0 ha, foi vendida uma área de 131,5 ha para a sociedade empresária Agropecuária Porteira de Chave Ltda, em 12.08.1997, ficando a propriedade com área de 328,5 ha, que consta nas DITR, informando, ainda, que, posteriormente houve a venda de pouco mais de 100,0 ha para essa mesma sociedade empresária, restando a área remanescente de 226,67 ha, conforme documentos anexos;

- menciona que, após a compra do imóvel rural, informou a aquisição do bem em sua DIRPF, dando conhecimento à RFB que era o atual proprietário do bem e que continuou fazendo as DITR do imóvel adquirido dentro do prazo legal e prestando informações corretas do o grau de utilização do imóvel;

- conclui a preliminar, entendendo que o ato administrativo vinculado possui vício insanável (erro de identificação do sujeito passivo), razão pela qual deve o lançamento ser desconstituído por meio da sanção de nulidade do ato;

- entende que o Termo de Intimação Fiscal mencionado na Notificação de Lançamento não atingiu sua finalidade, impedindo, conseqüentemente, qualquer providência tendente a cumpri-la e o exercício do direito de defesa naquela oportunidade;

- diz que não consta na Notificação de Lançamento a identificação do AR do Termo de Intimação Fiscal enviado, subsídio do lançamento realizado, impedindo, portanto, a análise daquele ato preparatório no tocante aos requisitos da legalidade, abuso ou desvio de poder;

- registra que, caso o Termo de Intimação tenha sido enviado, não se sabe o meio utilizado pela RFB e se foi por via postal, qual a identificação do número do AR, a identificação da pessoa que recebeu a intimação, data, quantas tentativas de entrega fez o carteiro, etc;

- diz que a Notificação de Lançamento, emitida em nome de Jusa Pinto de Rezende, constitui ato final do processo administrativo, que não pode ser praticado antes da regular realização do procedimento administrativo adequado para imposição da sanção administrativa;

- afirma que o ato da Notificação de Lançamento praticado é nulo por afrontar os princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, e nulo, também, porque a notificação válida ocorreu só agora, gerando, portanto, efeitos retroativos (ex tunc), invalidando todos os atos praticados após a emissão do Termo de Intimação Fiscal mencionado na Notificação de Lançamento, bem como os efeitos passados, presentes e futuros;

- pelo o exposto, requer que seja reconhecida a nulidade absoluta do ato da Notificação de Lançamento e Termos de Intimação Fiscal, por clara afronta ao princípio da legalidade;

- entende que a Notificação de Lançamento é genérica e não descreve com exatidão os critérios e valores do SIPT utilizados (valor, município que se embasou, etc) para apuração do cálculo do imposto e inexistente qualquer acesso do contribuinte a tais informações a fim de permitir a adequada compreensão da fundamentação e dos fatos para o exercício de sua ampla defesa e transcreve excertos de Decisões do CARF, para embasar sua tese;

- verifica, no caso, cerceamento do ao direito de defesa, violando, por conseguinte, o princípio do devido processo legal, haja vista que o lançamento não descreve de forma fidedigna as razões fáticas e jurídicas que embasam a cobrança suplementar do ITR;

- discorre sobre o princípio da legalidade estrita, posto que a base de cálculo do tributo deve ser estabelecida em lei, não podendo a RFB arbitrar VTN utilizando o SIPT instituído por uma Instrução Normativa da SRF e transcreve o art. 150, I, da Constituição da República, Ementa de Decisão Judicial e do CARF para referendar seus argumentos;

- considera que a aplicação pela RFB do VTN, com base no SIPT, afronta o princípio da estrita legalidade, sendo de total improcedência o lançamento;

- salienta que a RFB tem o dever de demonstrar o exato VTN e não simplesmente inverter o ônus da prova mediante Termo de Intimação Fiscal e aplicar o SIPT, que possui informações que não são públicas, impedindo o exercício regular da ampla defesa;

- transcreve o art. 142 do CTN e diz que, para desconstituir o VTN declarado, deveria a Autoridade Administrativa basear-se em prova específica e não genérica, para motivar o ato praticado e transcreve excerto de Decisão do CARF para justificar sua tese;

- entende que o lançamento, pelo exposto, é de total improcedência; - diz não haver motivação adequada quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 14 da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/93, já que não se sabe se foram levados em consideração todos os critérios legais para efetuar o arbitramento do VTN, logo ele é improcedente;

- registra que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em sustentar que o VTN pode ser questionado e alterado com base em Laudo Técnico apresentado por profissional devidamente habilitado, seguindo as normas da ABNT;

- contesta o fato de que a fiscalização atribuiu “zero” no valor das culturas e pastagens, pelo fato de não ter sido apresentado a comprovação dessas áreas e, ainda, considerou o valor das benfeitorias do imóvel sem a atualização alguma, fato que influenciou consideravelmente o cálculo do VTN apurado;

- contesta a aplicação da alíquota de 3,30%, ou seja, a maior aplicável ao caso, quando deverias ser de 0,10%, como informado nas DITR anteriores, uma vez que o GU do imóvel é maior que 80,0%, como será provado;

- informa que junta Laudo Técnico de Avaliação, indicando as áreas reais de produtos vegetais, florestas nativas e pastagens do imóvel, bem como o valor das benfeitorias, para comprovar o real VTN, levando-se em conta a área tributável correta;

- considera que o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas exigidas, comprova o real VTN do imóvel, com observância ao estabelecido no art. 10, § 1º, I, da Lei nº 9.393/1996, ou seja, excluindo os valores relativos as áreas de produtos vegetais, florestas nativas e pastagens do imóvel, bem como o valor das benfeitorias, para a apuração da área tributável correta, como determina a lei;

- diz que, embora o objetivo específico do Laudo seja a apuração correta do VTN, pelas áreas de produtos vegetais, florestas nativas, pastagens e benfeitorias existentes e apuradas, conclui-se que o GU da área tributada é superior a 80,0%;

- informa que são anexadas, também, as Fichas Sanitárias expedidas pelo órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais (IMA), demonstrando a quantidade de animais pertencentes ao impugnante e comprovando o GU superior a 80,0%, ensejando a aplicação da alíquota de 0,10% na apuração do cálculo do ITR cobrado pelo fisco, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- esclarece que é proprietário de 2 (dois) imóveis rurais na região: Fazenda Capão do Curral, objeto da presente impugnação, e Fazenda Córrego das Pacas;

- discorre sobre a produção de forragem de boa qualidade para rebanho e capacidade de suporte de uma pastagem, para dizer que qualquer área pastejada, quer seja uma pastagem melhorada ou natural, a produção animal por unidade de área é em função do número de animais por hectare que a pastagem pode suportar por unidade de tempo, levando-se em conta a produção de forragem, que será condicionada pelos fatores climáticos e da planta forrageira;

- diz que, levando-se em conta os citados aspectos, para não causar a degradação das áreas de pastagens dos imóveis que possui, utiliza os pastos das duas propriedades alternadamente, com o objetivo de fornecer forragem de qualidade o maior período possível, lembrando que se os imóveis fossem considerados isoladamente não apresentam capacidade para suportar o abrigo da quantidade de animais indicados nas Fichas Sanitárias durante o ano todo, sem causar a degradação das pastagens, justificando, assim, a utilização alternada das duas propriedades rurais;

- considera que a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é tão gritante que, da forma como a RFB está procedendo, impondo um imposto tão alto, baseado em critérios genéricos e ilegais (pois não observou os requisitos do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 9.393/1996), com poucos anos, o valor acumulado do ITR irá superar o total do imóvel, sendo preferível, até mesmo, não possuir o imóvel, tamanho o aspecto oneroso da ação fiscalizadora do fisco;

- entende que o correto seria a anulação do lançamento em nome do sujeito passivo Jusa Pinto de Rezende e lavratura de Termo de Intimação Fiscal em nome de Geraldo Magela de Rezende, dando-lhe oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa e comprovar as áreas de produtos vegetais, pastagens, valor das benfeitorias, GU e etc., o que está sendo feito por meio dos documentos acostados e Laudo Técnico de Avaliação;

- considera que, dessa forma, a RFB tem condições, com as informações prestadas pelo impugnante Geraldo Magela de Rezende, de apurar o ITR correto, dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

- informa que, após a aquisição da Fazenda Capão do Curral, fez apenas melhoramento das pastagens que já existiam;

- destaca que o Laudo e as Fichas Sanitárias expedidas pelo IMA, demonstrando a quantidade de animais pertencentes ao impugnante, concluem que o GU é maior que 80,0%;

- salienta que a alíquota aplicada de 3,30% para o cálculo do ITR suplementar é totalmente improcedente, pois o correto é a aplicação da alíquota de 0,10%, conforme DITR anteriores e como determina a Lei aplicável ao caso;

- registra que as verdadeiras condições do imóvel estão comprovadas, bem como, o GU, que sempre foi superior a 80,0% e continuou dessa forma com os melhoramentos realizados, após a sua aquisição;

- pelos fundamentos expostos, tem-se que o lançamento encontra-se majorado, não só por causa do arbitramento do VTN, conforme demonstrado em suas razões, mas, também, pela aplicação da alíquota errada pela RFB, já que o GU é superior a 80,0%, como esclarecido e comprovado com o Laudo e Fichas Sanitárias do IMA, demonstrando a quantidade de animais de sua propriedade;

- entende que a Taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico, sendo indevida;

- diz que a multa aplicada de 75% ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco previstos na Constituição da República, principalmente pelo fato de só ter tido conhecimento do fato com a Notificação de Lançamento, sem lhe ter sido dada a oportunidade de comprovar os dados informados na DITR e requer o cancelamento da multa, tenda em vista seu caráter confiscatório;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido pelo cancelamento do lançamento;

- caso a Autoridade Administrativa responsável pelo julgamento da impugnação entenda pelo não cancelamento do lançamento tributário, requer a intimação, na forma da lei, do impugnante, para exercer o seu direito de defesa ou a retificação do lançamento de acordo com o resultado do Laudo Técnico de Avaliação, para constar o VTN correto e aplicação da alíquota correta, sem a aplicação de multa e juros, uma vez que só agora teve conhecimento dos fatos e teve a oportunidade de exercer o seu direito de ampla defesa.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifesta o seu entendimento no sentido de que :

=> Do Erro de Identificação do Sujeito Passivo. Da Nulidade do Lançamento:
o impugnante pretende a nulidade da autuação fiscal, alegando, além do cerceamento de direito de defesa, que o lançamento fiscal teria sido realizado após o falecimento do contribuinte (seu irmão), e que por isso deveria ser efetuado um novo procedimento fiscal. Informa, ainda, o impugnante, que o contribuinte Jusa Pinto de Rezende vendeu o imóvel para ele no ano anterior ao do seu falecimento e que declara o imóvel em sua DIRPF.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que, à época da emissão da Notificação de Lançamento, o contribuinte já havia falecido, porém tal fato não gera nulidade do ato administrativo de lançamento, pois não acarretou prejuízo algum ao seu sucessor. Consta nos autos a Escritura de Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, de 27.05.2009, às fls. 52/54, documento que comprova que o impugnante comprou o imóvel de seu irmão Jusa Pinto de Rezende, e que no ato já transmitia, inclusive, a posse do imóvel, não obstante não ter sido providenciado o Registro do imóvel, no Cartório competente.

Verifica-se, assim, que o impugnante, qualificou-se adequadamente, nos termos do art. 130 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), após tomar ciência do lançamento, impugnando-o adequadamente e exercendo na totalidade o direito de defesa, arguindo, inclusive, a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, além das questões de mérito.

Isso porque, o citado artigo é claro ao dispor que o crédito tributário relativos aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o que não é o caso, posto que a referida Escritura é expressa ao constar que não foi apresentada a quitação do ITR.

Cumpra salientar que, com relação à nulidade da Notificação de Lançamento, não assiste razão ao impugnante, posto que ela, além de estar de acordo com o art. 142 do CTN, contém todos os requisitos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao sucessor do sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação de fls. 03/05, observada a IN/RFB n.º 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados na revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e o disposto no art. 53 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

Essa intimação e a Notificação de Lançamento foram feitas no teor do inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, e a última contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do mesmo Decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O principal argumento do impugnante para requerer a nulidade da ação fiscal é o fato de a Notificação de Lançamento estar em nome de contribuinte já falecido, o que, para ele, demandaria a necessidade de que fosse efetuado um novo procedimento fiscal em seu nome.

Ocorre que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2009, que aqui se analisa, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes na respectiva DITR, cujas informações identificaram o Srº Jusa Pinto de Rezende como contribuinte do imposto.

Para subsidiar seu argumento, o impugnante apresenta cópia da Certidão de Óbito do Srº Jusa Pinto de Rezende (fls. 45), cujo falecimento se deu em 27.07.2010. Contudo, em que pese a referida ocorrência, as DITR apresentadas desde então permaneceram inalteradas, sendo a última referente ao exercício de 2014 entregue em 08.01.2015, tanto quanto ao nome do contribuinte quanto ao seu endereço, que até então era declarado como sendo: Rua Mestra Conceição de Freitas, 26, casa, Centro, Fortuna de Minas/MG.

Cabe enfatizar que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento foram enviados para esse endereço de forma incorreta pela fiscalização, por ser ele o endereço eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/1972 c/c os artigos 4º e 6º, caput e § 3º, da Lei n.º 9.393/1996, com os respectivos AR anexados aos autos, não obstante afirmação contrária do impugnante.

Ressalte-se que nenhum cancelamento ou alteração foi solicitada à RFB, tanto no Cadastro do ITR (CAFIR) quanto no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comunicando o falecimento do Srº Jusa Pinto de Rezende, não obstante previsão no art. 9º da IN RFB n.º 1.467/2014, no art. 18 da IN SRF n.º 81/2001 e no art. 15 da IN RFB n.º 1.548/2015 e dessa forma, não há irregularidade que macule o procedimento fiscal.

Cumpra, também, esclarecer que não há Espólio ou Inventário, posto que na Certidão de Óbito consta que o de cujus era solteiro, não deixou filhos e nem bens, fato esse que não exime o impugnante, e, pelo contrário, por ser seu irmão, de regularizar a situação tributária do de cujus nos termos das citadas IN.

Ainda, a despeito do comando legal, expresso no artº 6 da Lei nº 9.393/1996, de que cabia ao Srº Geraldo Magela de Rezende, ora impugnante, no prazo de 60 dias, comunicar à RFB as alterações cadastrais do imóvel, nada foi feito, logo não implica em nulidade o fato de o lançamento ter sido efetuado em nome do de cujus.

Ademais, o Direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, que foi incorporado em disposição do Código de Processo Civil segundo a qual não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem aproveita lhe deu causa, conforme previsão de seu artigo 276, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal. Quanto à sujeição passiva, a RFB pronunciou-se por meio da SCI - Solução de Consulta Interna nº 08, de 08.03.2013, onde esclarece que o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 determina serem nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; e que o art. 60 dispõe que meras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidades, mormente quando não influírem na solução do litígio.

No caso, em nenhum momento o impugnante, sucessor nos termos do art. 130 do CTN, sujeito passivo correto (item 8.5.1, transcrito acima), teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que, embora não tenham sido apresentados documentos na fase de intimação, todos os documentos apresentados na fase de impugnação estão sendo analisados para efeito de julgamento das suas alegações.

Portanto, de acordo com os documentos e afirmações constantes no processo, e observado o disposto no art. 130 do CTN, o impugnante assumiu a condição de responsável pelo crédito tributário exigido nos autos.

Quanto ao direito a ampla defesa ou ao contraditório, este se encontra previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República. O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas no exercício abrangido pela ação fiscal (falta de comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagem, além da subavaliação do VTN informado) e motivou, em conformidade com a legislação aplicável a cada matéria, as alterações efetuadas na DITR/2009, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, às fls. 20/35, em que expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Cumprir destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o impugnante o está exercendo.

Portanto, de acordo com os documentos e afirmações constantes no processo, e observado o disposto no art. 130 do CTN, o impugnante, Sr.º Geraldo Magela de Rezende, assumiu a condição de responsável pelo crédito tributário exigido nos autos. Acrescente-se, quanto às orientações contidas na SCI n.º 08/2013, que a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF n.º 341, que “Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento(DRJ)”, de 12.07.2011.

Portanto, diante das alegações apresentadas e documentos comprobatórios analisados, pela legislação pertinente à matéria e considerando a instrumentalidade das formas, o impugnante, como sucessor, assumiu a condição de responsável pelo crédito tributário exigido nos autos.

Quanto à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa por entender que a Notificação de Lançamento seria genérica e que não descreveria os critérios e valores utilizados do SIPT, acarretando a inversão do ônus da prova, e que não teria acesso a esse sistema equivooca-se o impugnante, isso porque, além da matéria Valor da Terra Nua declarado não-comprovado - ser de fácil compreensão, as explicações apresentadas na Descrição dos Fatos de fls. 07/08 e o Demonstrativo de fls. 09 ajudam na perfeita compreensão dos fatos, pois são indicadas as alterações efetuadas pela fiscalização para apuração do imposto suplementar lançado por meio da presente Notificação de Lançamento.

Além disso, no Termo de Intimação Fiscal, constante nos autos, às fls. 03/04, traz expressamente os valores constantes no SIPT, para o município em questão, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. Em relação à alegada falta de publicidade dos valores constantes no SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade, reitere-se, que os valores nele constantes, por aptidão agrícola, foram informados no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 03/04.

Como se não bastasse, a informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores, por aptidão agrícola, levantados no município, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, pode providenciar um laudo de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3), que é analisado pela fiscalização, quando entregue antes da autuação, ou pelo Órgão Julgador, como é o caso.

Não obstante o impugnante aventar que caberia ao Fisco o ônus da prova, é de se ressaltar que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto n.º 4.382, de 19.09.2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimento das exigências para comprovação das áreas ambientais e do VTN informado justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/66 – CTN.

Não procede, assim, a alegação do impugnante de que o arbitramento do VTN não estaria adstrito aos contornos das Leis n.º 8.629/93 e n.º 9.393/96, e que haveria afronta ao princípio da estrita legalidade, pois se verifica que autuação foi baseada nos estritos ditames do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Dessa forma, cabe ressaltar que, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de referência, obtido com base no menor VTN por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para a aptidão agrícola “campos” ou “matas”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 (caput) e seu § 1º da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal.

Cabe, ainda, esclarecer que, apesar de a Lei nº 9.393/96 realmente fazer referência ao art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/1993, entende-se que a sua aplicação diz respeito apenas aos critérios a serem observados, quando o VTN, a preços de mercado, for apurado por meio de Laudo Técnico de Avaliação, hipótese que não ocorreu no presente caso, pois o arbitramento foi realizado com base no SIPT.

Quanto às Decisões do Judiciário, estas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites dos julgados, em conformidade com o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil.

Quanto às Ementas de Decisão transcritas do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem-se que elas, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que, atualmente, não existem súmulas vinculantes contemplando as hipóteses aventadas pelo requerente, além de não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Em relação aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito entendimentos manifestados por juristas citados pela contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de princípios Constitucionais, como o da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, entre outros, cabe esclarecer que tal exame escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Os princípios Constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Assim, quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Diante disto, entendo ser incabível a pretendida anulação de lançamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Portanto, a Notificação de Lançamento n.º 06110/00033/2013 de fls. 06/10, é convalidada, conforme entendimento dado na Solução de Consulta Interna n.º 08 – Cosit, de 08.03.2013.

=> **Da Revisão de Ofício. Erro de Fato. Da Área Total e das Áreas Distribuídas no Imóvel:** não obstante a autuação restringir-se à glosa das áreas de produtos vegetais de 40,0 ha e de pastagens de 243,3 ha, além da rejeição do VTN declarado de R\$169.385,00 (R\$515,63/ha) com o arbitrando do valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), conforme consta na “Descrição dos Fatos” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, às fls. 07/09, o requerente aventa a ocorrência de erro de fato nos dados informados na DITR/2009, pretendendo que a área total do imóvel seja alterada de 328,5 ha para 226,6 há e que sejam acatados os dados constantes no Laudo Técnico de Avaliação, que indicaria as áreas reais de produtos vegetais, florestas nativas e pastagens, bem como o valor das benfeitorias, para comprovar o real VTN, levando-se em conta a área tributável que seria correta, conforme consta na impugnação, às fls. 31.

O citado Laudo traz um quadro demonstrativo de áreas do imóvel, às fls. 59, onde consta uma área de florestas nativas de 65,7 ha, não declarada, uma área de produtos vegetais de 20,0 ha, declarada como de 40,0 ha e glosada, e uma área de pastagem de 241,8 ha, declarada como de 243,3 ha e, também, glosada.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

O impugnante alega que, não obstante constar no Registro do imóvel rural uma área de 460,0 ha, foi vendida uma área de 131,5 ha para a sociedade empresária Agropecuária Porteira de Chave Ltda, em 12.08.1997, ficando o imóvel com a área de 328,5 ha, como consta na DITR, informando, ainda, que, posteriormente, teria havido a venda de pouco mais de 100,0 ha, para essa mesma sociedade empresária, restando a área remanescente vendida para o impugnante de 226,6 ha, conforme comprovariam os documentos anexos.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de Registro do imóvel, às fls. 46/47, na qual consta que o imóvel possuía a área total de 460,0 ha, em 20.04.1995, cujo proprietário era o de cujus; 2) Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 48/49, onde consta que o de cujus vende 131,5 ha do imóvel para a sociedade empresária Agropecuária Porteira de Chave Ltda, em 12.08.1997; 3) Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 50/51, onde consta que o de cujus vende 49,2 ha (13,5 ha + 35,70 ha) do imóvel, novamente, para a sociedade empresária Agropecuária Porteira de Chave Ltda, em 27.05.1999, diferentemente da dimensão alegada pelo impugnante de pouco mais de 100,0 ha e 4) Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 52/53, na qual o de cujus, em 06.05.2009, vende para o impugnante a área de 226,6 ha de um imóvel de área total de 460,0 ha.

Ainda, consta nos autos o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 55/65, elaborado, em 26.11.2013, pela Engenheira Agrônoma Tatiane Cristelli Dias, com ART de fls. 72/74, no qual consta que o imóvel possui uma área de 328,5 ha, com base em documentação fornecida pelo solicitante, compreendendo: Registro de Imóvel, Matrícula nº 322, do livro 2, folhas 112, do dia 05.10.1976, lavrado no Cartório do Registro de Imóveis de Esmeraldas/MG.

Pois bem, no que se refere ao pedido de redução da área total do imóvel declarada de 328,5 ha para 226,6 ha, cabe manter a área declarada de 328,5 ha, para o exercício de 2009, para efeito de realização do lançamento de ofício, referente ao ITR, posto que os documentos acostados, supracitados, não são suficientes para que se proceda à alteração.

Primeiramente, a única Certidão de Registro da Matrícula do imóvel anexada refere-se ao imóvel com 460,0 ha. Posteriormente, teria sido vendida uma área de 131,5 ha, conforme Escritura Pública, sem que fosse efetuada a alteração no Registro de Imóveis, restando 328,5 ha, que é a área declarada e a constante no citado Laudo, feito com base em documentação fornecida pelo solicitante. Em segundo lugar, o impugnante alegou que dos 328,5 ha teriam sido vendidos um pouco mais de 100,0 ha, contudo somente consta nos autos a Escritura Pública, sem a alteração, também, no Cartório de Registro de Imóveis, de eventual venda de 49,2 ha (13,5 ha + 35,70 ha). Verifica-se assim que restaria uma área de 279,3 ha e não os alegados 226,6 ha.

Além das contradições explicitadas, ressalte-se que a alteração pretendida pelo requerente somente seria possível mediante a comprovação da real dimensão do imóvel por meio da apresentação da Certidão de Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente. Registre que, não obstante tal documento seja imprescindível para comprovar a alegação do impugnante, ele, também, foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal para comprovação dos dados informados no DIAC e isso já era do conhecimento do contribuinte quando apresentou sua impugnação. Saliente-se que a Certidão do imóvel é documento que deveria estar em poder do proprietário ou, em caso contrário, de fácil obtenção, não cabendo qualquer alegação de que não houve tempo hábil para juntar o documento.

Portanto, a alteração pretendida somente seria possível mediante a retificação da área originária do imóvel na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, ou que, pelo menos, fosse apresentado o Georreferenciamento do imóvel, documento esse necessário para que se possa proceder à retificação da área registrada do imóvel, conforme previsão da Lei nº 10.267/2001.

Não trazida aos autos a Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a retificação da área total do imóvel, salientando que o registro, enquanto não alterado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno mencionar o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos. Desta forma, entendo que cabe manter inalterada a área originariamente declarada para efeito de apuração do ITR/2009, no caso, a área de 328,5 ha.

Para a exclusão de uma área de floresta nativa de 65,7 ha, com fim de apuração do ITR, constata-se que não foi devidamente comprovado nos autos que essa área tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área ambiental, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Para o exercício de 2009, o prazo expirou em 30.09.2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB n.º 759/2009 c/c as IN/IBAMA n.º 76/2005 e n.º 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1.

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2009, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não-tributáveis, conforme consta da Questão n.º 066.

Por fim, cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais, consta em evidência no Manual de Preenchimento da DITR/2009.

Dessa forma, não cumprida a citada exigência, para isenção do ITR/2009, entendo que não cabe acatar a área pleiteada de 65,7 ha como sendo de floresta nativa e sua consequente manutenção como área tributável/aproveitável.

No que diz respeito à área de produção vegetal requerida de 20,0 ha, anteriormente, declarada como de 40,0 ha e glosada integralmente pela fiscalização, entendo que esse pedido não cabe ser acatado, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Para a comprovação da área de produtos vegetais, cabia ao interessado, para fins de ver acolhida sua pretensão, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2008 (exercício 2009), juntamente com os documentos que corroborassem as informações do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto).

Saliente-se que o referido Laudo, às fls. 59, apresentado apenas traz uma citação genérica de uma área de 20,0 ha de produtos vegetais, sem nem mesmo descrever qual a cultura nela plantada.

Assim, não trazida aos autos documentação conforme descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 40,0 ha, assim como não acatar a hipótese de erro de fato.

Quanto à pretensão do impugnante em relação ao acatamento de uma área de pastagens informada no Laudo de 241,8 ha, declarada como 243,3 ha e glosada pela fiscalização, também, não cabe acatá-la, por falta de documentos hábeis de comprovação.

Para comprovação de uma área de pastagens é necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade suficiente de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, no ano de 2008 (exercício 2009).

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Nessa fase o impugnante informa que foram anexadas Fichas Sanitárias expedidas pelo órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais (IMA), que demonstraria a quantidade de animais pertencentes a ele, esclarecendo que seria proprietário de 2 (dois) imóveis rurais na região: Fazenda Capão do Curral, objeto da presente impugnação, e a Fazenda Córrego das Pacas e que para não causar a degradação das áreas de pastagens dos imóveis, utilizaria os pastos das duas propriedades alternadamente, com o objetivo de fornecer forragem de qualidade o maior período possível, alegando, ainda, que se os imóveis fossem considerados isoladamente não apresentariam capacidade para suportar o abrigo da quantidade de animais indicados nas Fichas Sanitárias durante o ano todo, sem causar a degradação das pastagens, e que isso justificaria a utilização alternada das duas propriedades rurais.

Pois bem, em consulta ao Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), às fls. 112, verifica-se que o impugnante possui 2 (dois) imóveis cadastrados no município de Fortuna de Minas, que é limítrofe do município de Esmeraldas/MG, além do imóvel do presente processo de NIRF nº 2.511.873-0 que, ainda, está cadastrado em nome do de cujus, como visto. Esses dois imóveis seriam a Fazenda Córrego das Pacas de NIRF nº 1.624.137-1, às fls. 113, como alegado, e o imóvel rural Manga Areão de NIRF nº 2.512.095-6, às fls. 114, que não foi citado na impugnação.

Consultando as DITR/2009 dos imóveis de NIRF nº 1.624.137-1, às fls. 115/119, e de NIRF nº 2.512.095-6, às fls. 120/124, verifica-se que foram declaradas áreas de pastagens, respectivamente, de 159,0 ha e de 36,0 ha.

Consta nos autos a Ficha Sanitária do Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais, às fls. 76, relativa à Fazenda Córrego das Pacas de NIRF nº 1.624.137-1, que não é objeto do presente processo, na qual consta que no primeiro semestre de 2008 foram vacinadas contra febre aftosa 230 cabeças de gado e 107 cabeças no segundo semestre de 2008, o que resulta em uma média anual de 168 cabeças de gado.

Assim, considerando as alegações do impugnante de que os pastos de suas propriedades eram utilizados de forma alternada com o gado constante nessa Ficha, é necessário aplicar o índice mínimo de lotação por zona de pecuária (ZP) anteriormente citado, levando-se em conta os 3 (três) imóveis rurais, e verificar se o rebanho apascentado é suficiente para comprovar a área de pastagem informada no Laudo de 241,8 ha ou a declarada de 243,3 ha, que foi glosada, do imóvel do presente processo, levando-se em conta que a Ficha Sanitária é relativa a outro imóvel do impugnante.

Pois bem, para o município de Fortuna de Minas, limítrofe ao município de Esmeraldas, o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) é 0,50 (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hec), logo para justificar as áreas de pastagens declaradas, no total de 195,0 ha (159,0 ha + 36,0 ha), nos dois imóveis do contribuinte de NIRF nº 1.624.137-1 e NIRF nº 2.512.095-6, são necessárias 98 cabeças de gado. Como o efetivo bovino médio para 2008, de propriedade do contribuinte e constante na citada Ficha, é de 168 cabeças de gado pode-se reduzir desse efetivo total aquele necessário para justificar as áreas de pastagens dos dois outros imóveis (98 cabeças de gado), obtendo-se, com isso, um efetivo de 70 (168 cab. – 98 cab.) cabeças de gado que são utilizadas para o cálculo da área de pastagens comprovada da Fazenda Capão do Curral, do presente processo.

Aplicando-se o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/hec), fixado para o município de Esmeraldas, obtém-se a área de pastagens comprovada de 77,7 ha (70 cab. / 0,9 cab/ha), para o imóvel do presente processo, que cabe ser acatada.

A destacar que o acatamento da referida área de pastagens de 77,7 ha, nenhum efeito tem na apuração do imposto suplementar apurado, isso porque o aumento do Grau de Utilização apurado de 0,0% para 23,7% resultante do seu acatamento não tem o condão de alterar a alíquota, que permanece 3,30%, já apurada no presente lançamento, nos termos do art. 11 e Anexo da Lei nº 9.393/1996.

Em síntese, quanto ao pedido de revisão feito pelo impugnante, não cabe acatar, por falta de documentação hábil, a redução da área total, de 328,5 ha para 226,6 ha, a área coberta por florestas nativas requerida de 65,7 ha e a área de produtos vegetais requerida de 20,0 ha, devendo ser mantida a glosa da área declarada de produtos vegetais de 40,0 ha e ser restabelecida parcialmente a área de pastagens de 77,7 ha, por ter sido comprovada com documento hábil.

=> **Do Valor da Terra Nua (VTN) – Subavaliação:** Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput e §1º, da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de R\$169.385,00 (R\$515,63/ha), sendo arbitrado o valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, para a aptidão agrícola “campos” ou “matas”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/MG, às fls. 125, conforme valores apontados no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 03/04.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2009, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem/pecuária (R\$8.000,00/ha), matas (R\$5.000,00/ha), cultura/lavoura (R\$10.000,00/ha) e campos (R\$5.000,00/ha), do exercício de 2009, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Esmeraldas/MG.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso “campos” ou “matas”, conforme consta às fls. 03/04. Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN, ao constatar a subavaliação do VTN declarado de R\$515,63/ha, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, reitera-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pela contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$515,63/ha corresponde a apenas 10,3% do menor valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (R\$5.000,00/ha), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Nessa fase, o impugnante apresenta o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 55/65, elaborado pela Engenheira Agrônoma Tatiane Cristelli Dias, com ART de fls. 72/74, para contestar o VTN arbitrado.

Pois bem, no presente caso, não há como acatar o VTN apresentado no Laudo, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT, para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009).

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 7.7.2.2 - A qualidade da amostra e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Ademais, o citado Laudo apresenta metodologia do cálculo do VTN que difere daquilo que está estabelecido no art. 10, §1º, inciso I e suas alíneas, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Isso porque, o Laudo, às fls. 59, apresenta o valor venal do imóvel de R\$1.642.500,00 e exclui os valores das benfeitorias que totalizam R\$75.000,00 (R\$30.000,00 + R\$20.000,00 + R\$25.000,00), o valor das florestas nativas de R\$525.600,00 e o valor dos produtos vegetais de R\$100.000,00, para chegar à conclusão de que o VTN possuiria o valor de R\$941.900,00 ou R\$2.867,28/ha (R\$941.900,00/328,5).

Com esse cálculo, o autor do trabalho excluiu equivocadamente o valor das florestas nativas de R\$525.600,00 do valor do VTN, contrariando o disposto no art. 10, §1º, I, “d”, da Lei nº 9.393/1996, transcrito anteriormente, que prevê a exclusão somente do valor de florestas plantadas. Caso o valor das florestas nativas for acrescido ao VTN apurado pelo Laudo resultaria em um VTN de R\$1.467.500,00 (R\$921.900,00 + R\$525.600,00) ou R\$4.467,28/ha, valor esse que se aproxima do menor valor por aptidão agrícola do SIPT de R\$5.000,00/ha, que foi utilizado para o arbitramento do VTN pela fiscalização.

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2009, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 03/04).

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01.01.2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração e, considerando, também, que o Laudo apresentado trouxe metodologia diversa do previsto em Lei, como exposto, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Da mesma forma, no que se refere à glosa do valor das culturas/pastagens/florestas plantadas de R\$65.400,00, não cabe ser restabelecido, por falta de documento hábil de comprovação, como já exposto. Ademais, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha).

Dessa maneira, caso fosse admitido o restabelecimento do valor atribuído pelo contribuinte as culturas/pastagens/florestas plantadas, estes seriam computados para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

=> **Da Multa de 75%** : O impugnante entende que a multa aplicada fere os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade e requer que ela seja cancelada.

Pois bem, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996. Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102, I, “a”, e III, “b”).

Reitere-se, desse modo, que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis. A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto, ou por meio da declaração de sua inconstitucionalidade em via de Ação Direta, no controle abstrato, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pelo impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco entre os demais princípios citados pelo impugnante, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual o impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

=> **Dos Juros de Mora – Taxa SELIC:** o contribuinte contesta a aplicação da taxa SELIC por entender não ter respaldo jurídico, e, portando, seria indevida.

Em se tratando de um acréscimo legal incidente sobre tributos e contribuições, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º.

Portanto, é facilmente compreensível que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação, por meio de lei ordinária, de outro percentual, a título de juros de mora, aplicando-se o percentual de 1,0% ao mês apenas na falta de lei determinando percentual diferente.

A aplicação da Taxa referencial SELIC, a título de juros de mora, originariamente foi estipulada através do art. 13 da Lei nº 9.065/95, estando devidamente disciplinada, atualmente, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Ademais, o uso da Taxa SELIC como juros de mora foi estabelecido por lei ordinária, regularmente decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, tendo em vista que os encargos moratórios exigidos estão baseados em ato legislativo com plena eficácia, não pode esta instância de julgamento entrar no mérito da apreciação de sua constitucionalidade, como dito anteriormente. Veja-se que a Taxa SELIC não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório – indenização da mora – objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere à parte atrelada a Taxa SELIC.

Por outro lado, a exigência de juros de mora, com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, atua de forma a desestimular a inadimplência fiscal, impedindo que o contribuinte opte por atrasar suas obrigações tributárias para fugir das taxas de mercado, ou até mesmo para se beneficiar com a aplicação desses valores no mercado financeiro, que normalmente proporciona rendimentos superiores a 1,0% ao mês.

Registre-se, ainda, que inexistente qualquer norma impedindo que o índice da Taxa SELIC, fixado pelo Banco Central no uso das suas prerrogativas de autoridade monetária, seja escolhido pelo legislador para fins tributários.

Portanto, em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1997 - conforme é o caso do ITR/2009, cujo fato gerador ocorreu em 1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96 -, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, transcrito anteriormente.

Desta forma, cabe manter a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos da legislação de regência. De todo o exposto, cabe acatar uma área de pastagens de 77,7 ha, aumentando o Grau de Utilização de 0,0% para 23,7%, mantendo-se a alíquota correspondente a faixa “até 30%” de 3,30% e o imposto apurado pela fiscalização na lavratura da Notificação de Lançamento.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, que seja julgada procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação n.º 06110/00033/2013 de fls. 06/10, referente ao exercício de 2009, para acatar uma área de pastagens de 77,7 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal de R\$54.033,12, posto que o aumento do Grau de Utilização apurado de 0,0% para 23,7% não altera a alíquota apurada de 3,30%, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Quanto à preliminar de NULIDADE, verifica-se, que somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

O principal argumento do impugnante para requerer a nulidade da ação fiscal é o fato de a Notificação de Lançamento estar em nome de contribuinte já falecido, o que, para ele, demandaria a necessidade de que fosse efetuado um novo procedimento fiscal em seu nome.

Ocorre que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2009, ora analisada, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes na respectiva DITR, cujas informações identificaram o Srº Jusa Pinto de Rezende como contribuinte do imposto.

Cabe enfatizar que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento foram enviados para esse endereço de forma escoreta pela fiscalização, por ser ele o endereço eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972 c/c os artigos 4º e 6º, caput e § 3º, da Lei nº 9.393/1996, com os respectivos AR anexados aos autos, não obstante afirmação contrária do impugnante.

Ressalte-se que nenhum cancelamento ou alteração foi solicitada à RFB, tanto no Cadastro do ITR (CAFIR) quanto no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comunicando o falecimento do Srº Jusa Pinto de Rezende, não obstante previsão no art. 9º da IN RFB nº 1.467/2014, no art. 18 da IN SRF nº 81/2001 e no art. 15 da IN RFB nº 1.548/2015 e dessa forma, não há irregularidade que macule o procedimento fiscal.

Cumpré, também, esclarecer que não há Espólio ou Inventário, posto que na Certidão de Óbito consta que o de cujus era solteiro, não deixou filhos e nem bens, fato esse que não exime o impugnante, e, pelo contrário, por ser seu irmão, de regularizar a situação tributária do de cujus nos termos das citadas IN.

Ainda, a despeito do comando legal, expresso no artº 6 da Lei nº 9.393/1996, de que cabia ao Srº Geraldo Magela de Rezende, ora impugnante, no prazo de 60 dias, comunicar à RFB as alterações cadastrais do imóvel, nada foi feito, logo não implica em nulidade o fato de o lançamento ter sido efetuado em nome do de cujus.

Portanto, diante das alegações apresentadas e documentos comprobatórios analisados, pela legislação pertinente à matéria e considerando a instrumentalidade das formas, o impugnante, como sucessor, assumiu a condição de responsável pelo crédito tributário exigido nos autos. Afasto, pois, tal preliminar.

Quanto à revisão de ofício e da Área Total e das Áreas Distribuídas no Imóvel: não obstante a autuação restringir-se à glosa das áreas de produtos vegetais de 40,0 ha e de pastagens de 243,3 ha, além da rejeição do VTN declarado de R\$169.385,00 (R\$515,63/ha) com o arbitrando do valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), conforme consta na “Descrição dos Fatos” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, às fls. 07/09, o requerente aventa a ocorrência de erro de fato nos dados informados na DITR/2009, pretendendo que a área total do imóvel seja alterada de 328,5 ha para 226,6 há e que sejam acatados os dados constantes no Laudo Técnico de Avaliação, que indicaria as áreas reais de produtos vegetais, florestas nativas e pastagens, bem como o valor das benfeitorias, para comprovar o real VTN, levando-se em conta a área tributável que seria correta, conforme consta na impugnação, às fls. 31.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, tal ponto fora analisado pela decisão de piso.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Pois bem. Foram acostados aos autos diversos documentos, dentre eles a Certidão de Registro do imóvel, às fls. 46/47, na qual consta que o imóvel possuía a área total de 460,0 ha, em 20.04.1995, cujo proprietário era o de cujus

Pois bem, no que se refere ao pedido de redução da área total do imóvel declarada de 328,5 ha para 226,6 ha, ratifico a decisão de piso no sentido de manter a área declarada de 328,5 ha, para o exercício de 2009, para efeito de realização do lançamento de ofício, referente ao ITR, posto que os documentos acostados não são suficientes para que se proceda à alteração.

A alteração pretendida pelo requerente somente seria possível mediante a comprovação da real dimensão do imóvel por meio da apresentação da Certidão de Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente. Registre que, não obstante tal documento seja imprescindível para comprovar a alegação do impugnante, ele, também, foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal para comprovação dos dados informados no DIAC e isso já era do conhecimento do contribuinte quando apresentou sua impugnação.

Não trazida aos autos a Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a retificação da área total do imóvel, continua produzindo todos os seus efeitos legais o anterior. Desta forma, ratifico o entendimento exarado na decisão de piso de que cabe manter inalterada a área originariamente declarada para efeito de apuração do ITR/2009 - no caso, a área de 328,5 ha.

Quanto à área supostamente ambiental, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental

Dessa forma, não cumprida a citada exigência, para isenção do ITR/2009, também entendo que não cabe acatar a área pleiteada de 65,7 ha como sendo de floresta nativa e sua consequente manutenção como área tributável/aproveitável.

Para a comprovação da área de produtos vegetais, cabia ao interessado, para fins de ver acolhida sua pretensão, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2008 (exercício 2009), juntamente com os documentos que corroborassem as informações do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto).

Saliente-se que o referido Laudo, às fls. 59, apresentado apenas traz uma citação genérica de uma área de 20,0 ha de produtos vegetais, sem nem mesmo descrever qual a cultura nela plantada.

Quanto à pretensão do impugnante em relação ao acatamento de uma área de pastagens informada no Laudo de 241,8 ha, declarada como 243,3 ha e glosada pela fiscalização, também, não cabe acatá-la, por falta de documentos hábeis de comprovação.

Em síntese, quanto ao pedido de revisão feito pelo impugnante, não cabe acatar, por falta de documentação hábil, a redução da área total, de 328,5 ha para 226,6 ha, a área coberta por florestas nativas requerida de 65,7 ha e a área de produtos vegetais requerida de 20,0 ha, devendo ser mantida a glosa da área declarada de produtos vegetais de 40,0 ha e ser restabelecida parcialmente a área de pastagens de 77,7 ha, por ter sido comprovada com documento hábil.

Saliente-se que em sede de Impugnação o contribuinte apresenta o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 55/65, elaborado pela Engenheira Agrônoma Tatiane Cristelli Dias, com ART de fls. 72/74, para contestar o VTN arbitrado. Ocorre que o laudo apresentado não atende os requisitos estabelecidos em lei. Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha), arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT por aptidão – fls 125.

Da mesma forma, no que se refere à glosa do valor das culturas/pastagens/florestas plantadas de R\$65.400,00, não cabe ser restabelecido, por falta de documento hábil de comprovação, como já exposto. Ademais, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$1.642.500,00 (R\$5.000,00/ha).

Assim sendo, ratifico e reitero a decisão de piso e voto no de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, que seja julgada Improcedente o Recurso apresentado pelo contribuinte. Saliente-se que na decisão de piso já teve provimento parcial para acatar uma área de pastagens de 77,7 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes.

Quanto às decisões administrativas e judiciais, reitero o quanto detalhadamente fundamentado na decisão de piso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

